

O docente e o exercício da cidadania: marcos legais, direitos e garantias individuais e a Educação Profissional

Rosália Maria Netto PRADOS¹
Cássia Regina Gasparin dos Santos PEREIRA²

RESUMO

Esta discussão trata do conhecimento dos direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Carta Magna e sua relevância na docência. Objetiva discutir o papel dos professores de educação profissional, na formação para o exercício da cidadania; apresentar a relevância do conhecimento sobre direitos e garantias fundamentais para formação e trabalho docente. Trata de conceitos teóricos de direitos humanos nos contextos socioculturais, seus reflexos na educação profissional e exigências do mundo do trabalho. Propõe-se uma pesquisa, de abordagem qualitativa, de modo que foram selecionados três Incisos do Artigo 5º, da Constituição Federativa de 1988, para uma análise do conhecimento de professores do ensino técnico sobre documentos legais, cidadania e educação profissional. A educação profissional no atual contexto de desenvolvimento científico e tecnológico tem papel decisivo na formação dos indivíduos e conscientização do seu papel social. Para uma educação cidadã são mobilizados saberes sobre direitos e garantias individuais no exercício da atividade docente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Educação. Prática Docente.

¹ Doutora em Semiótica e Linguística Geral, pela Universidade de São Paulo (USP); professora pesquisadora do programa de pós-graduação em Gestão e Desenvolvimento da Educação Profissional do CEETEPS, São Paulo. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2138-8422>; e-mail: rosalia.prados@gmail.com

² Mestre em Gestão e Desenvolvimento da Educação Profissional, pelo CEETEPS, São Paulo; professora em Educação Técnica e Tecnológica no Centro Paula Souza, CEETEPS, São Paulo; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0134-7201>; e-mail: cassiagasparinadv@gmail.com

Teachers and the exercise of citizenship: legal frameworks, individual rights and guarantees and the Vocational Education

Rosália Maria Netto PRADOS
Cássia Regina Gasparin dos Santos PEREIRA

ABSTRACT

This discussion addresses knowledge of fundamental rights and guarantees established in the Constitution and their relevance to teaching. It aims to discuss the role of vocational education teachers in training for the exercise of citizenship as well as to present the relevance of knowledge about fundamental rights and guarantees for teacher training and work. It addresses theoretical concepts of human rights in sociocultural contexts, their reflection on vocational education, and the demands of the world of work. A qualitative study is proposed, selecting three subsections of Article 5 of the 1988 Federal Constitution for an analysis of vocational education teachers' knowledge of legal documents, citizenship, and vocational education. In the current context of scientific and technological development, vocational education plays a decisive role in the formation of individuals and their awareness of their social role. Citizenship education requires knowledge about individual rights and guarantees in the exercise of teaching.

KEYWORDS: Law. Education. Teaching Practice.

Los docentes y el ejercicio de la ciudadanía: marcos jurídicos, derechos y garantías individuales y la Educación Profesional

Rosália Maria Netto PRADOS
Cássia Regina Gasparin dos Santos PEREIRA

RESUMEN

Esta discusión aborda el conocimiento de los derechos y garantías fundamentales establecidos en la Constitución y su relevancia para la enseñanza. Tiene como objetivo discutir el papel de los docentes de educación profesional en la formación para el ejercicio de la ciudadanía; presentar la relevancia del conocimiento sobre los derechos y garantías fundamentales para la formación y el trabajo docente. Aborda conceptos teóricos de los derechos humanos en contextos socioculturales, su impacto en la educación profesional y las demandas del mundo del trabajo. Se propone un estudio cualitativo, seleccionando tres subsecciones del Artículo 5 de la Constitución Federal de 1988 para un análisis del conocimiento de los docentes de educación profesional sobre los documentos legales, la ciudadanía y la educación profesional. En el contexto actual de desarrollo científico y tecnológico, la educación profesional juega un papel decisivo en la formación de los individuos y su conciencia de su papel social. La educación para la ciudadanía requiere conocimiento sobre los derechos y garantías individuales en el ejercicio de la docencia.

PALABRAS-CLAVE: Derecho. Educación. Práctica Docente.

Introdução

Neste artigo, apresenta-se uma discussão sobre a formação docente em educação profissional, a fim de se estudar seu papel na formação cidadã e refletir sobre os direitos e as garantias fundamentais estabelecidas na Carta Magna e o exercício da docência. Desta forma é necessário discutir a formação docente no contexto contemporâneo voltada ao exercício pleno da cidadania, a pertinência do conhecimento da Constituição Federal do Brasil de 1988 e a relevância do conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais no âmbito da educação profissional.

Segundo Sacristán (2002), construímos um conhecimento sobre educação, a partir de várias concepções, como de outras ciências, Sociologia, Psicologia, Psicanálise, entre outras. Para abordar os problemas mais complexos da educação, Sacristán (2002) considera que a cultura e a cidadania na sociedade delimitam discursos que se relacionam a dois modelos de narrativa da modernidade. Um modelo é o de que a cultura é uma ilustração com a multiculturalidade e destaque para algumas normativas ou apagamento de outras. Outro modelo é o da educação para a cidadania, que torna possível o debate sobre como a cultura como fundamento para conceber o indivíduo e suas relações com os demais e de sua identidade.

Pode-se afirmar, com base em Sacristán (2002), que quando o indivíduo compreende o sistema político, o qual lhe assegura os direitos fundamentais como liberdade individual e igualdade, assim esse sistema lhe dá a autonomia para escolher e observar o mundo. E também lhe cabe, dentro deste contrato social, respeitar a liberdade e os valores dos outros, desta forma, investe-se numa sociedade com compreensão mútua, solidária que tem força para construir e superar dificuldades numa sociedade justa, solidária e com equidade. Para tanto, deve-se conhecer o sistema de representação política, seus objetivos fundamentais e princípios democráticos de forma a absorver o conceito de direito fundamental do homem (Piovesan, 2011).

É importante o conhecimento do professor sobre esse assunto para a sua formação cidadã e para o seu papel no processo de ensino e aprendizagem. Segundo Morin (2011), a educação é essencial para que o cidadão compreenda a dimensão e a complexidade do entendimento sobre a democracia e que seus direitos estão ligados ao exercício da liberdade, autonomia e responsabilidade no grupo social.

Este artigo tem como objetivos, discutir o papel dos professores de educação profissional, na formação para o exercício da cidadania; apresentar a relevância do conhecimento sobre direitos e garantias fundamentais para sua formação e seu trabalho docente. Para tanto, considera-se pertinente

descrever os marcos legais e políticas educacionais, que formam e constituem o sujeito, no que se refere aos valores da ética e solidariedade na educação profissional. De modo que se propõe uma pesquisa descritiva documental, de abordagem qualitativa, para a qual foram selecionados três Incisos do Artigo 5º, da Constituição Federativa de 1988. Em seguida, a partir de uma pesquisa de campo com professores de ensino técnico, de uma instituição pública de educação técnica estadual, apresenta-se uma análise do conhecimento de tais professores quanto aos documentos legais sobre cidadania e educação profissional.

As aceleradas mudanças mundiais, as atuais exigências na esfera do trabalho e a necessidade atual de interações por meio de diferentes linguagens e tecnologia, bem como o desequilíbrio econômico nas atividades industriais e no comércio refletem as injustiças nas desigualdades da sociedade humana com agravamento de outros fatores atuais, como da vulnerabilidade, desemprego, conflitos, violência e criminalidade, grandes problemas sociais, culturais e éticos, portanto é relevante o conhecimento dos direitos e garantias profissionais para uma educação integral e cidadã (Silva, 2005).

Para a organização desta discussão, primeiramente, apresenta-se uma seção sobre os *Direitos humanos*, em que se trata das concepções sobre o direito e o percurso histórico dos princípios de igualdade, fraternidade e liberdade; em seguida, apresenta-se a seção *Constituições do Brasil e o direito educacional*, em que se discute o percurso histórico das constituições do Brasil e o direito educacional, além da atual constituição do Brasil, quanto à extensão dos artigos 5º e 205 desse documento, para o exercício da cidadania; segue depois a *Descrição do Art. 5, dos direitos e garantias fundamentais e da educação profissional*, em que se descrevem os direitos e garantias fundamentais e fundamentos da educação profissional; e, finalmente, a seção, *Formação para o exercício da cidadania*, em que se apresenta a pesquisa sobre o conhecimento docente sobre seus direitos constitucionais para sua formação cidadã e atender às exigências socioculturais no mundo do trabalho contemporâneo.

Dos Direitos Humanos

Para uma reflexão sobre a importância deste tema, ou seja, Direitos Humanos e Educação no Brasil é necessário considerar a história das Constituições do Brasil, o direito educacional pátrio e os vários conceitos fundamentais de Direito e destacar a educação como um fenômeno histórico-cultural.

É pertinente considerar o Direito Jurídico e seus vários conceitos fundamentais e para uma

O docente e o exercício da cidadania: marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional reflexão sobre a educação. Conforme Silva (2005), o Direito Jurídico é visto como um conjunto de normas sistematizadas e organizadas, de caráter geral e obrigatório, que regem as instituições sociais e o comportamento dos membros da sociedade. Assim, o direito é considerado como um fenômeno histórico-cultural com divisões num sistema normativo, que a doutrina denomina ramos da ciência jurídica.

A dicotomia entre o direito público e o direito privado teve sua origem no Direito Romano. Nos séculos XIX e XX, apresenta-se uma terceira classificação, o direito social que consiste em uma tutela, ou equilíbrio jurídico, para o amparo, assistência, proteção social e econômica efetiva do Estado para todos, ou para grupos específicos, segundo Piovesan (2011), o que demanda ações positivas ou negativas do Estado.

O direito público consiste nas normas jurídicas que são voltadas para a coletividade, para o todo. Possui um maior poder normativo, prevalecendo sobre o interesse público e de normas coletivas, já o direito privado consiste em um conjunto de normas que permitem uma maior liberdade de escolha, por parte do indivíduo. Nesse caso, considera-se sua aplicabilidade nas relações entre particulares, associações civis e sociedades, enfim está relacionado a normas regulamentadoras de relações entre os sujeitos. O direito social estabelece a tutela aos interesses difusos e coletivos, sendo difusos aqueles titulares indeterminados e indetermináveis; e coletivos, em sentido estrito, são direitos de grupo, categoria ou classe de pessoas (Silva, 2005).

Ainda segundo Silva (2005), é possível ter a dimensão jurídica do conceito de democracia no Direito Brasileiro, como um conceito histórico, um processo mutável e contínuo que repousa na vontade do povo, com valores essenciais de convivência humana e social com fundamento na dignidade da pessoa humana, numa sociedade livre justa e solidária que respeita a pluralidade das ideias, culturas e etnias. Desta forma, quando o cidadão, durante sua formação humana, conhece conceitos básicos de convivência social com justiça e equidade social, consegue durante seu desenvolvimento elaborar pensamentos autônomos e formular seus próprios juízos de valores.

Direito humano, segundo Plácido e Silva (1993, p. 88), “é uma distinção dada a todo direito instituído pelo homem, em oposição ao direito que se gerou das revelações divinas feitas ao homem”. Desta forma, o significado de direitos humanos trata daqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente, pelas necessidades básicas humanas e também não é possível conceber a existência do homem sem viver em contato com outros homens e desta forma demonstrar o seu caráter social.

Os direitos humanos devem ser compreendidos em cada momento histórico, em cada época,

com culturas e sociedades diferentes e com a perpetuação desses conceitos a serem transmitidos de geração em geração. Com o desenvolvimento dos conceitos e pensamentos, em forma de aprendizado e aprimorando os princípios de dignidade e cidadania, pode-se contribuir para a criação de novas práticas educadoras em promover a justiça e inclusão de todos.

De acordo com De Cicco e Gonzaga (2012), no século XIII, na Inglaterra, a Magna Carta, assinada por um rei João Sem Terra, em 21 de junho de 1215, foi um acordo que restringiu o poder absoluto da monarquia. Desta forma inaugura a judicialidade, princípio do Estado de Direito. E em 1628, a *Petition of Rights*, declaração de confirmação da Carta Magna, fundamenta-se na exigência da liberdade e segurança de cada cidadão perante o Estado, mas apenas em 1689, por meio da Declaração de Direitos criaram-se alguns limites para o poder e desta forma surge uma monarquia parlamentar (Ferreira Filho, 2012).

Enquanto isto, na América do Norte, surgiu a Declaração de Direitos da Virgínia, em 12 junho de 1776, que proclamava: “todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes”. Foi reiterada, em 04 de julho de 1776, a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, no Congresso da Filadélfia, reconhecendo os direitos básicos como a liberdade de pensamento, de voto, crença, de imprensa, e a divisão das funções do Estado, entre outros direitos (Ferreira Filho, 2012).

Na França, a “Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão”, em 26 de agosto de 1789, foi aprovada na Assembleia Nacional Francesa e inspirada nos ideais iluministas e humanistas que proclamavam a igualdade dos homens, a liberdade individual e entre outros direitos. A Revolução Francesa abalou as estruturas do absolutismo europeu, refletindo-se nos movimentos revolucionários que abalaram o mundo no século XIX. E em 1789, na mesma época da revolução americana, foi redigida a “Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão” que assegurava que nenhum homem deveria ter mais poder ou direitos que outro a *igualdade*, a *liberdade* e a *fraternidade* (Ferreira Filho, 2012).

Desta forma em 1776 e 1789, respectivamente, com a Revolução da Independência da América do Norte e a Revolução Francesa novos valores surgem, de uma visão de mundo voltada para os direitos do homem, para um mundo mais democrático refletindo no mundo social e econômico.

No século XX, surge a Constituição da República de Weimar, de 11 de agosto de 1919, na qual tiveram destaque os direitos sociais, servindo de base para o futuro reconhecimento dos direitos fundamentais, como também a ideia de uma nova declaração de direitos no final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Ao proclamar os direitos fundamentais, a ONU expôs que, não só se tratar de

O docente e o exercício da cidadania: marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional conceder ou reconhecer, estes direitos existem, uma vez que eles são inerentes a pessoa humana, sendo que nenhum governo ou Estado tem legitimidade para retirá-los ou restringi-los (Ferreira Filho, 2012).

Somente em 1948, foi publicado um documento assegurando para todas as pessoas, os seus direitos básicos, tentando evitar novas guerras e tragédias humanas, como exílio, prisões arbitrárias, genocídios, fome, miséria e escravidão de povos. Em 10 de dezembro de 1948, a terceira Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou o documento intitulado “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, com 30 artigos, que procurava uma nova ordem pública mundial com base no respeito à dignidade humana como fundamento de direitos e declarar valores básicos universais do ser humano (Gusmão, 2008).

Na América Latina, em 1992, a “Convenção Americana sobre os Direitos Humanos” uniu inúmeras nações, em torno do ideal de fortalecimento da defesa dos direitos humanos, enquanto em 1993, em Viena, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, após discussões, declarou a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a comunidade internacional começou a construção dos direitos humanos através tratados, resoluções, pactos e declarações. Os Estados que aderiram formalmente a esses diferentes documentos comprometeram-se a incorporar em suas legislações e políticas públicas a proteção e promoção dos respectivos direitos.

Atualmente, os estudos classificam os direitos fundamentais em gerações de Direito e, de acordo com Lenza (2010, p. 740), os direitos humanos de Primeira Geração são os documentos históricos datados dos séculos XVII, XVIII e XIX, como a Magna Carta escrita pelo rei João sem Terra (1215), Paz de Westfália (1648), *Habbeas Corpus Act* (1679), Declaração Americana (1776) e a Francesa (1789). Todos os direitos dizem respeito às liberdades públicas e direitos políticos. Os direitos humanos de Segunda Geração classificam, com o advento da Revolução Industrial européia, a partir do século XIX, com a busca de melhores condições de trabalho e assistência social. E com os fatos coletivos e sociais, agravados pela Primeira Grande Guerra Mundial, surge a Constituição de Weimar de 1919 e Tratado de Versalhes 1919.

Desta forma, os direitos humanos são buscados através dos direitos, sociais, culturais e econômicos trazendo fortemente no seu bojo os direitos de igualdade. E os direitos humanos da Terceira Geração propõem transformações sociais e econômicas, através de um desenvolvimento

tecnológico e científico, como o direito ambiental e do consumidor. Por fim, os direitos humanos da Quarta Geração têm a preocupação com a engenharia genética.

A Constituição Federal de 1988, também com base na evolução dos conceitos internacionais, cita como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito os princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e na reconstrução da democracia em 1988, estabeleceu na Carta Magna brasileira, os fundamentos no art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal.

Os direitos humanos, no Brasil, passam a ser fortalecidos como política de Estado, a partir da Constituição Federal de 1988 e fortalecidos na Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, através da Resolução nº 1, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Educação, atendendo às demandas dos movimentos sociais reconhecendo a importância de se estabelecer uma Educação voltada à cultura da dignidade humana e cidadania.

O docente e o exercício da cidadania:
marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional

Quadro 1: Percurso histórico dos Direitos Humanos

	Inglaterra	Estados Unidos	França	América do Norte e Europa	América Latina e Brasil
1628	<i>Petition of Rights</i> , confirmação da Carta Magna				
1776		Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, Filadélfia			
1789			Revolução Francesa Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão		
1948				Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU)	
1988					Constituição Brasileira
1992					Convenção Americana sobre os Direitos Humanos
1993				Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos (em Viena)	

Fonte: Os autores (2025)

Por meio desse quadro, pode-se verificar o percurso dos direitos do homem, desde suas primeiras manifestações.

Das Constituições do Brasil e do Direito Educacional

É pertinente, assim, considerar o percurso histórico das constituições brasileiras, a fim de se entender também o direito educacional.

Com a Proclamação da Independência do Brasil, surge a primeira Constituição Nacional de

1824, com o artigo 179, parágrafo 32 e parágrafo 33, em que aparece a ideia de educação popular, como instrução primária gratuita a todos os cidadãos (Brasil, 1824). E, dez anos depois, com o ato adicional (Brasil, 1834), em seu artigo 10, parágrafo 2º, promove uma reforma de ordem política administrativa que atingiu a educação, estabelecendo a competência privativa para legislar, que contemplou a Educação Pública Básica (Brasil, 1834).

A Proclamação da República no Brasil avançou com a Constituição de 1891 e, no que diz respeito aos direitos humanos, traz em seu bojo a proibição de penas mais graves, como galés, banimento judicial e pena de morte. Traz também a liberdade de associação e de imprensa, entre outras, e na educação institui o ensino leigo, não exigindo formação para tal e ministrado nos estabelecimentos públicos, no artigo 72, parágrafo 6º do texto constitucional (Brasil, 1891).

Na década de 30, a ausência de um sistema de educação nacional único e padronizado, segundo Vieira et al (2017), já despertava para a necessidade de estabelecimento de metas e objetivos comuns, mas, com o passar do tempo, a ideia foi descartada e, somente, retomada com a LDB nº. 9394/1996. A revolução de 1930 traz a queda do sistema oligárquico e o governo demora em promulgar uma nova Carta Constitucional, o que causou a insurgência dos paulistas dando início à Revolução Constitucionalista. Assim, surgiu o texto de 1934, que foi a constituição com menor longevidade da história brasileira, mas em linhas gerais mostrou uma grande preocupação com aspectos sociais e direitos fundamentais.

Em 1937, surge de forma autoritária o Texto Constitucional de 1937, que estabeleceu a livre iniciativa e a educação foi vinculada a valores econômicos. A Nação, o Estado e o Município deveriam assegurar os recursos necessários às crianças e jovens mais carentes, bem como, estados, municípios e associações particulares e profissionais destinarem o ensino profissional às classes menos favorecidas. Nesse sentido atribuiu as indústrias e sindicatos econômicos a criação de escolas profissionais para os filhos de operários e associados. Finalmente o ensino primário e gratuito e com contribuição módica à caixa escolar e o ensino religioso facultativo para alunos (Brasil, 1937).

Somente na Constituição de 1946, inspirada na democracia social, com destaque para o direito à vida e à dignidade humana, retorna-se aos princípios das Constituições de 1891 e a de 1934, tendo a educação como um direito de todos, pública e de livre iniciativa e são definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito. As empresas industriais, comerciais e agrícolas, com mais de 100 empregados, deveriam manter o ensino primário para os funcionários e filhos e as empresas indústrias e comerciais eram obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, respeitados os direitos dos professores, ou seja, a

O docente e o exercício da cidadania: marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional liberdade de cátedra e concurso para seu provimento, com competência legislativa privativa da União e dos Estados, bem como organização de seus sistemas de ensino (Brasil, 1946).

Com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, elencavam-se em seu artigo 150, as garantias e direitos individuais como o princípio da legalidade, direitos adquiridos, direito inafastabilidade do controle judicial, direito à propriedade, direito à circulação, direito de reunião e associação, liberdade de crença e consciência, liberdade pensamento, liberdade de profissão, inviolabilidade de correspondência e domicílio, dentre outros. O artigo 151, porém, traz um texto sobre os abusos ao versar sobre a suspensão dos direitos políticos.

O ensino obrigatório passa a ser dos 7 aos 14 anos de idade e ocorre o fortalecimento do ensino privado, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo. Havia necessidade de bom desempenho para garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) garantiu permanência do artigo 5º, em seu 4º parágrafo, e do artigo 60, que trata da proibição de emendas para redução dos direitos e garantias fundamentais, em que se destacam a igualdade para todos, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança nos termos dos 78 incisos.

Denota-se que, durante os últimos séculos, foi muito lento o desenvolvimento da Educação no Brasil. Da época do Império até os primeiros anos da República, a educação serve aos interesses dos nobres, dos poucos abastados e políticos com ensino e educação formal, ainda muito precário e nas primeiras décadas de 1900. Constata-se que os professores do Ensino Profissional eram recrutados nas fábricas e oficinas para atender ao setor produtivo da época.

Quadro 2: Do Direito constitucional e educacional no Brasil

1824	1ª Constituição Nacional - Instrução primária gratuita a todos os cidadãos
1834	Reforma de ordem política administrativa que atingiu a educação
1891	Institui-se o Ensino Leigo.
1934	Após a Revolução Constitucionalista, causada em consequência da Carta Constitucional.
1946	Na Constituição de 1946 - a educação é um direito de todos, pública e de livre iniciativa. São definidos os princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito.
1961	Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Nº 4024.
1969	Com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, elencavam-se em seu artigo 150, as garantias e direitos individuais.
1971	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 5692. O ensino obrigatório passa a ser dos 7 aos 14 anos de idade e ocorre o fortalecimento do ensino privado, inclusive mediante previsão de meios de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo.
1988	Constituição Federativa Nacional.
1996	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394.

Fonte: Os autores

Verifica-se, por meio desse quadro, como o direito à educação para todos vem sendo relacionado ao efetivo exercício da cidadania.

Do Artigo 5º, dos direitos e garantias fundamentais e da educação profissional

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu Título II, classifica o gênero direitos e garantias fundamentais em vários grupos como: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais, direito de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Destaca-se que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringe ao artigo 5º da CF/88, mas pode ser encontrada em outros títulos e capítulos da Constituição atual, como também em tratados e convenções internacionais.

Porém, para o desenvolvimento desta discussão, considera-se que no artigo 5º apresenta-se a inviolabilidade do direito à vida e é reforçada a garantia da dignidade humana, no inciso XLVII, que estabelece claramente que não haverá pena de morte, e nem outras modalidades como caráter perpétuo, banimento ou penas cruéis. Desta forma a proteção da vida, como o direito de não ser morto e nem torturado, está entre as demais garantias e inviolabilidades .

O artigo 5º trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. Considera-se que há diferença entre os dois vocábulos, sendo direito, bens e vantagens prescritos, enquanto garantias são os

O docente e o exercício da cidadania: marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional instrumentos que garantem esses direitos, ou reparam o dano. Desta forma é interessante reproduzir o *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 também consagra que todos são iguais perante a lei, a igualdade em vários incisos; busca a igualdade e a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nas medidas de suas igualdades e desigualdades. Assim o Estado deve efetivar a igualdade formalizada pela lei. Isso é reforçado em incisos no artigo 5º.

O texto constitucional, em seu *caput*, também trata da liberdade e assegura as várias formas e, a primeira é a livre manifestação do pensamento e vedado o anominato, inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, como proteção dos locais de culto e assistência religiosa, como também assegurou o direito de resposta e indenização para qualquer dano causado, nos incisos IV e V. Também ressalta-se que no inciso X, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Assegura também a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo que todos são livres para escolher, permanecer ou mudar de religião, bem como ser ateu ou agnóstico. Assim, é garantida a assistência religiosa em entidades civis e militares. Destaque-se que, nos incisos V e seguintes, convicções religiosas, ou convicções filosóficas, ou políticas não serão motivos de repressão.

As liberdades intelectuais, artísticas, científicas ou de comunicação não dependem de censura, somente são reguladas as diversões artísticas e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sua natureza e faixas etárias, bem como por meios legais. Consagrou, ainda, o artigo 5º, a liberdade de exercício de qualquer trabalho ou ofício, desde que a profissão seja regulamentada, bem como a liberdade de locomoção no território nacional, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; bem como o domicílio também é protegido (Brasil, 1988).

Além do sigilo de correspondência, comunicações telegráficas e de dados, bem como das comunicações telefônicas também protegidos. Somente pode ser violada em tempos de guerra, ou autorizados por lei. Assegura a todos, o acesso a Informações, resguardado o sigilo da fonte, quando

for necessário ao exercício profissional em seus incisos XXXIII e XXXIV.

Essa noção histórica, social e cultural do direitos e garantias fundamentais proporciona às pessoas o desenvolvimento da capacidade de questionar, criticar, perceber a diferença entre liberdades individuais e as liberdades de diferentes grupos sociais. E esse é o papel da educação.

A escola tem uma responsabilidade na formação do cidadão, deve desenvolver uma visão fundamentada dos direitos civis, políticos e sociais, como a consciência mais abrangente dos direitos humanos. É necessária a compreensão de que cada cidadão tem uma função individual e compõe uma esfera do todo e do respeito ao outro em seus aspectos da vida social.

As consequências do fato de não se considerar esse conhecimento sobre os direitos e garantias de um cidadão, no percurso de sua vivência educacional, refletem no desenvolvimento social e político de uma sociedade injusta. E os efeitos mais negativos são suportados pelas minorias, enquanto aquele que tem uma maior autonomia socioeconômica pode desfrutar de todo o acesso cultural, bem como a exigência de respeito aos seus direitos.

Foram ampliados os direitos e garantias da Constituição Federal de 1988, bem como o direito à educação e à gestão democrática. Essa ampliação decorreu da edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, com novos princípios e conceitos. Foram revogadas as duas primeiras leis educacionais. E de acordo com Peterossi e Menino (2019), as transformações na educação brasileira aconteceram com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, em que o acesso à educação passou a ser um direito fundamental da cidadania, portanto uma situação maior do que o dever do estado.

Está estabelecido no artigo 205, da Constituição Federal de 1988, no seu *caput*, o preparo para o exercício da cidadania consoante aos direitos e garantias fundamentais e a Educação Profissional. Esta nova concepção de escola é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

Neste cenário, segundo Cordão e Moraes (2020), a educação profissional no Brasil, enquanto formação para o trabalho, foi por anos estigmatizada e inferiorizada pela sociedade no contexto de mais três séculos de escravidão. O objetivo do ensino profissionalizante era atender a um público sem condição financeira, com um caráter assistencialista.

Essa educação profissional, caracterizada como economicista, considerada como capacitação de mão-de-obra operária e braçal no processo de industrialização do país, tornou-se uma questão econômica. Porém, com as mudanças sociais e tecnológicas, as relações profissionais e o mundo do

O docente e o exercício da cidadania: marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional trabalho trouxeram novas exigências. Assim, tarefas mecânicas e repetitivas vêm dando lugar a novos saberes necessários ao planejamento, tomada de decisões, exigindo a mobilização de novas competências e habilidades na formação dos trabalhadores (Cordão; Moraes, 2020)

A industrialização exigiu um novo perfil de profissional e, a partir dos anos 40, começam a surgir legislação para recrutamento e formação. Nas décadas de 60 e 70, surge a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4.024/61 e as Leis 5.540/69, 5692/71 trazem a exigência de uma formação superior, no nível a ser ministrado. Mas para o Ensino Técnico Profissional, a experiência e a formação na área bastavam, além de uma formação pedagógica, diferente da licenciatura.

Desta forma, entende-se ser necessária uma formação para as exigências do trabalho em uma sociedade do conhecimento. A Educação Profissional vai além da simples aprendizagem de uma profissão. Defende-se que esse tipo de formação, não só prepara o indivíduo, no que se refere à apreensão de competências e habilidades no exercício de uma profissão, mas também o prepara para o pleno exercício da cidadania no enfrentamento de situações que o mundo globalizado lhe impõe (Peterossi; Menino, 2012).

Os direitos humanos, no Brasil, passam a ser fortalecidos como política de Estado, a partir da Constituição Federal de 1988 e das Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos, através da Resolução nº 1, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Educação. Atende às demandas dos movimentos sociais e se reconhece a importância de se estabelecer uma educação voltada à cultura da dignidade humana e cidadania. Desta forma a escola deve ter uma responsabilidade na formação do cidadão. Deve desenvolver uma visão moderna e bem fundamentada dos direitos civis, políticos e sociais e estar ciente de que cada cidadão tem uma função individual e compõe uma esfera do todo e do respeito ao outro em seus aspectos sociais, políticos e econômicos.

Enquanto a sociedade transforma e experimenta desafios da era globalizada, a escola deve proporcionar, bem como preparar os indivíduos para a inovação, além de proporcionar situações para a convivência pacífica com as diferenças e com a diversidade. A solução de conflitos na educação profissional e tecnológica perpassa pelo desenvolvimento de cidadania e direitos humanos. A educação profissional brasileira preparou novos profissionais, a partir desse cenário, estruturou-se, de acordo, com a nova realidade social e industrial (Peterossi, Menino, 2017; Cordão, Moraes, 2020).

As diretrizes educacionais brasileiras, a partir dos anos de 1990, apresentam em seu escopo o exercício pleno da cidadania e desde a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (Brasil, 1998). Evidencia-se que a ação educativa escolar deve ser a preparação para o exercício da cidadania

e a formação de uma conduta ética e solidária com práticas e conhecimentos relativos aos valores voltados à democracia, à cidadania e à igualdade e aos direitos humanos. De modo que o papel do professor no processo educativo é o da relevância de seu conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais, não só para somente repassar conteúdo ou mostrar resultados avaliativos, mas para a atuação na transformação do meio, no processo de formação humana nas esferas da educação, cultura e diversidades.

Apenas em 2008, foi reorganizada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9394/96 e regulamenta a seção de Educação Profissional e Tecnológica, já prevista no Parecer CNE/CEB nº 16/99. A redação do artigo 39, da LDB nº. 9394/1996, foi alterada e passou a dispor apenas que é uma modalidade integrada “aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia”, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, pela Lei nº 11.741/08 de 16 de julho de 2008. Ao longo dos anos, a LDB nº. 9394/96 sofreu alterações “por meio de mais de 40 Leis e 47 Decretos Regulamentadores”, segundo o Parecer CNE/CES nº 17/2020.

É pertinente, no âmbito da educação profissional, o conhecimento sobre os objetivos fundamentais da nação que procuram garantir a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, para a redução das desigualdades sociais, garantir o desenvolvimento nacional.

Pode-se afirmar que, quando o indivíduo compreende que um sistema político lhe assegura os direitos fundamentais como liberdade individual e igualdade, assim esse lhe dá autonomia para escolher e observar o mundo. E também lhe cabe, dentro deste contrato social, respeitar a liberdade e os valores do outro. Desta forma, investe-se em uma sociedade com compreensão mútua, solidária que tem força para construir e superar dificuldades, portanto, em uma sociedade justa, solidária e com equidade. Para tanto deve-se conhecer o sistema de representação política, seus objetivos fundamentais e princípios democráticos de forma a absorver o conceito de direito fundamental do homem.

É importante o conhecimento do professor sobre esse assunto para a sua formação cidadã e para o seu papel no processo de ensino e aprendizagem. A formação inicial dos professores deve organizar conteúdos com fundamentos à necessária articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, fundada no domínio dos conhecimentos científicos e didáticos. Porém ao se desenvolverem os fundamentos da educação, metodologia, didática e prática, pressupõe-se desenvolver paralelamente ações reflexivas e contextualizadas, na sua área formativa e na docência. Esse processo deveria levar em conta o desenvolvimento dos alunos numa perspectiva ética e de

O docente e o exercício da cidadania: marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional reflexão da compreensão e valorização de si mesmo, do mundo e do outro, uma articulação entre o bem comum, deveres e direitos.

Porém, muitas vezes, a condução da aprendizagem requer continuidade e, em uma dimensão cultural e social e a falta de preparo pode impedir que o docente exerça o seu papel numa dimensão pedagógica e formativa. Dessa forma, entende-se que essa formação docente inicial pode não ser adequada, suficiente, ou até mesmo, omissa com relação ao desenvolvimento cultural, social e ético. É necessário, portanto, articular a formação continuada para docentes, no sentido de sensibilizá-los e subsidiá-los nas práticas concretas e com vistas às questões sociais do cotidiano, da escola, da comunidade e do planeta, a fim de conscientizar os alunos para uma participação no meio e com protagonismo no mundo. (Delors, 1998).

No que diz respeito à organização dos sistemas de ensino no Brasil, o artigo 211, da CF/1988 e os artigos 8º e 9º da LDB/1996 dispõem que, cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), deve organizar seu próprio sistema em regime de colaboração com os demais. Foi elaborado, portanto, um Plano Nacional de Educação (PNE) em 2001, com metas a serem alcançadas em 10 (dez) anos. É um plano diferente dos planos anteriores; uma das diferenças é que esse PNE é decenal por força constitucional, o que significa que ultrapassa governos. Tem vinculação de recursos para o seu financiamento, com prevalência sobre os Planos Plurianuais (PPAs) (Rosas, 2021).

O atual Plano Nacional da Educação (PNE), aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, é constituído por 20 metas e por 254 estratégias para a educação. Entre as metas do atual PNE (Brasil, 2014) a serem atingidas, destacam-se as metas 10 e 11, voltadas para o oferecimento de um número maior de matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA), vinculadas à educação profissional e o aumento do número de matrícula na educação profissional técnica de nível médio, com qualidade e expansão deste segmento público.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), instituída pela Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, é referência no país para a formulação dos currículos dos sistemas e das redes escolares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das propostas pedagógicas das instituições escolares. Nesse documento, são estabelecidos conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica (Brasil, 2018).

Embora não faça referência específica à Educação Profissional e Tecnológica (EPT), optou-se por indicar a BNCC, nessa oportunidade, tendo em vista que se relaciona aos itinerários formativos do Ensino Médio, em que é incluída, dentre os 5 (cinco) eixos dos itinerários, a formação técnica e

profissional, uma vez que devem ser consideradas as características regionais, locais e aspirações dos estudantes na flexibilização da organização do currículo.

Análise e Discussão

Realizou-se uma pesquisa, de abordagem qualitativa, com professores de uma instituição privada da educação profissional, sobre a relevância e conhecimento acerca dos direitos e garantias fundamentais constitucionais. Por conveniência, foi encaminhado aos professores dessa instituição, via *Google Forms*, um questionário com questões fechadas e abertas, após a aprovação da pesquisa pelo comitê de ética. Nota-se que esses docentes provêm de diferentes áreas e a sua formação profissional, normalmente, voltada para o meio corporativo e não acadêmico. Desse modo, levam para a sala de aula as experiências adquiridas nesse contexto profissional, com objetivos específicos na formação profissional. A maioria desses professores sempre inicia a docência na EPT sem nenhuma experiência acadêmica.

Diante do desenvolvimento científico e tecnológico acelerado, o professor tem um papel decisivo na preparação e no desenvolvimento dos indivíduos para a sua participação ativa em sociedade e conscientização do seu papel social, com base no respeito à natureza do outro. Desta forma não basta apresentar conteúdos, ensinar preceitos e formar para um trabalho, é necessário desenvolver competências sociais e estimular práticas democráticas e um novo perfil, ou formação continuada para este professor.

Na pesquisa realizada, quanto ao papel do professor formador em cursos profissionalizantes, foram destacadas, não só competências técnicas, mas também as competências socioemocionais.

Temos que formar o aluno não somente com competências técnicas, mas também comportamentais e emocionais ... Para realmente preparar esse aluno para o mercado de trabalho ... Para ser uma aula completa, o professor precisa abordar as bases estipuladas pelo CPS, e trabalhar às competências sócio emocionais em conjunto (S1).

Além do papel de "instrutor" de técnicas específicas à profissão, o professor deve estar atento ao que o aluno tem na sua bagagem, suas expectativas e formas de aprender, suas possibilidades e; na medida do possível, incentivá-lo a situar-se e superar-se em suas dificuldades que identifique possuir (S2).

O S1 alegou que a formação requer competências técnicas e socioemocionais, e deixa clara que a preocupação do docente é a competência técnica, quando aborda as bases do currículo institucional, mas completa que essas competências socioemocionais, ou seja, outra sem ser técnica é responsabilidade de todos. O S2, também, concorda em o aluno superar suas dificuldades, porém destaca, *na medida do possível*.

O docente e o exercício da cidadania:

marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional

Delors (2012) considera que valores e respeito não podem ser imposição ou fazer parte do currículo escolar. A escola pode criar as condições para práticas de convívio, diálogo e respeito através de projetos que destaquem questões éticas, discussão, cultura, direitos humanos e diversidade. Nesse sentido o conhecimento dos direitos e garantias é essencial. O brasileiro deve conhecer sua constituição. Dessa forma, a educação poderia contribuir para um modo de vida social e humano, em que o sujeito também possa contribuir na sociedade, na busca da cidadania, bem-estar social e inserção no mercado de trabalho tão desafiador e mutante nos dias atuais.

Infelizmente os alunos chegam no curso técnico apresentando defasagem, não somente no que tange aos componentes das matérias abordadas no ensino fundamental, mas vem com carências emocionais, éticas e sociais. Para mim, o mais grave é o aluno ter carências da vida em sociedade, não ter a capacidade de avaliar o cenário social em que está inserido ... Essa alienação é a maior limitação ...(S4).

Um dos desafios é a crescente diminuição do conhecimento básico escolar e de percepção do mundo e de si mesmo, no sentido coletivo e individual humano (S2).

O primeiro sujeito apresentou como desafio e limitações do processo na formação foi a defasagem no geral do alunos e também em cidadania, os alunos apresentam carências, segundo ele, emocionais, éticas e sociais e também destaca como grave que o aluno não tem condições de avaliar o cenário social *alienação*.

Tal visão pode representar uma percepção equivocada de homogeneização, quando abordou..... *que os alunos chegam no curso técnico apresentado defasagem..... esta alienação*, portando todos chegam com defasagem? Todos chegam alienados? O que levaria ao não-reconhecimento de diferenças e a perpetuação de exclusões por meio da assimilação da cultura comum (Candau, 2008), pela dificuldade e/ou falta de preparo para trabalhar questões tão importantes, bem como se o desenvolvimento da ética e questões sociais fossem só curriculares e não trabalhadas no ensino fundamental.

Aqui identifica-se que, conforme de Delors (2012), os objetivos comuns podem favorecer a convivência e auxílio mútuo na superação das diferenças, porém devemos percebê-las e conhecer o que realmente devemos trabalhar. Com relação às diferenças sociais, o S4 apresenta diagnósticos e preocupações, quanto às condições sociais deste aluno. Desta forma, se o docente for capacitado com o conhecimento prévio que trazem, não seria um problema e sim oportunidades de desenvolver vários projetos de cidadania.

Quanto à importância, quanto à formação continuada sobre Direitos e Garantias constitucionais

fundamentais, apresentam-se mais desafios, uma vez que nem todos os docentes conhecem seus direitos.

este assunto é de extrema importância, pois qualquer cidadão precisa saber de seus direitos e garantias, pois só assim pode cobrar por eles... Mesmo não sendo interessante para o sistema, esse tipo de instrução aos alunos, se faz necessária. ...Temos que atrelar esses assuntos de direitos e garantias, na realidade de nossas aulas e principalmente no primeiro módulo de cada curso técnico (S1).

Atribuo alta importância ao conhecimento e compreensão do Artigo 5º da Constituição do Brasil, e da própria Constituição. De maneira direta ou transversal, a ética e cidadania estão presentes na maior parte dos assuntos de aula, relativos à prática profissional. A formação do profissional técnico e cidadão, ciente de suas realidades, creio que forme-o muito melhor para o desempenho de seu trabalho; com desdobramentos e reflexos na vida pessoal (S3).

Ainda, Delors (2012) conclui que a chave do acesso ao século XXI está no conceito de educação, portanto é necessário repensar, como conduzi-la, a fim de proporcionar um desenvolvimento humano mais harmonioso para se aumentar as chances da inclusão e diminuir a pobreza, a segregação, mas que, ao mesmo tempo, possam se formar sujeitos desafiados pelas políticas econômicas, redes científicas, novas tecnologias e comunicação universal.

É necessário, portanto, articular uma formação continuada para os docentes no sentido de sensibilizá-los e subsidiá-los nas práticas concretas e com vistas às questões sociais do cotidiano, da escola, da comunidade e do planeta, a fim de que este possa conscientizar os alunos para uma participação no meio e com protagonismo no mundo. O processo de identificação docente, na ação contínua de ensino e na construção do conhecimento, quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais na Educação Profissional, se dá ao longo de um percurso de formação continuada. A reflexão sobre o papel dos professores e sua formação cidadã apresenta relevância e pertinência do conhecimento sobre os fundamentos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, no âmbito da educação profissional na contemporaneidade e na formação do cidadão.

As consequências de não se considerar o conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais de um cidadão refletem no desenvolvimento social e político da humanidade, cujos efeitos mais negativos são suportados pelas minorias, enquanto aquele que tem uma maior autonomia socioeconômica pode desfrutar de todo o acesso cultural, bem como a exigência de respeito aos seus direitos. Com o desequilíbrio econômico nas atividades industriais e comércio, o quadro de possíveis injustiças se reflete nas desigualdades da sociedade humana atual com agravamento da vulnerabilidade, desemprego, conflitos, violência e criminalidade, grandes problemas sociais, culturais e éticos.

O docente e o exercício da cidadania:
marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional

O papel dos professores de educação profissional, na formação para o exercício da cidadania, é desafiador, pois essa modalidade da educação já foi caracterizada como economicista, e também considerada capacitação de mão-de-obra operária e braçal no processo de industrialização do país, de acordo com Cordão e Moraes (2020). Ainda de acordo com esses autores, com as mudanças sociais e tecnológicas, as relações profissionais e o mundo do trabalho trouxeram novas exigências, pois caracterizam-se, diante das exigências sociais, novos saberes necessários ao planejamento, à tomada de decisões, exigindo a mobilização de novas competências e habilidades na formação dos trabalhadores.

Ainda, em relação aos desafios que se apresentam ao docente, no contexto socioeconômico contemporâneo, é relevante o conhecimento sobre direitos e garantias fundamentais para formação integral e educação cidadã, já que a educação profissional é estratégica nesse novo contexto social, pois, segundo Peterossi e Menino (2017) vai além da simples aprendizagem de uma profissão, uma vez que se prepara o indivíduo, não só no que se refere à apreensão de competências e habilidades no exercício de uma profissão, mas também o prepara para o pleno exercício da cidadania no enfrentamento de situações que o mundo do trabalho impõe.

Considerações finais

Ao se considerar a ausência de políticas públicas que regulamentem a formação do professor da educação profissional no Brasil, essa pesquisa buscou conhecer como se constituem seus saberes e suas práticas, mais especificamente, os saberes e práticas pedagógicas, no que se refere aos Direitos e Garantias Fundamentais que são mobilizados no exercício de sua atividade docente. Evidenciou-se, portanto desafios para uma educação cidadã.

Está evidente nos discursos dos docentes, participantes da pesquisa, que é a relevante o conhecimento docente sobre os Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais na Educação Profissional Tecnológica para a formação cidadã. Desta forma, incorporar essas discussões em reuniões de docentes pode contribuir para a própria formação da identidade do professor, a fim de se priorizar o respeito à liberdades e à equidade.

Um profissional, independentemente da área em que atua, deve ter os valores humanos éticos para exercer a cidadania e para isso é preciso respeitar e saber lidar com a diversidade. Pôde-se notar, por meio da pesquisa, que permeia a noção de que a escola é um espaço oportuno para desenvolver os Direitos e Garantias Profissionais, como preparação para o que se encontra no

mercado e para a busca de harmonização nas relações de trabalho e conhecimento dos direitos.

Conclui-se que suas práticas pedagógicas são desenvolvidas dentro da sala de aula, junto aos seus alunos e de acordo com as diretrizes da instituição onde lecionam. De um modo geral, não dominam os saberes que fundamentam suas práticas como condutores e mediadores do processo de convivência, direitos e deveres, dado que não obtiveram formação específica pedagógica que os capacitasse sobre o conhecimento dos seus direitos constitucionais. Evidencia-se que, em educação profissional, o desafio para uma educação cidadã demanda um conhecimento sobre os direitos e garantias individuais, uma vez que para formação integral do estudante e educação cidadã requerem do docente uma conscientização sobre seus direitos.

Referências

BRAZIL, Império do. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 07 de set. de 2021.

BRAZIL, Império do. **Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834**, alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em 07 de set. de 2021.

BRASIL, Estados Unidos do. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 07 de set. de 2021.

BRASIL, Estados Unidos do. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 07 de set. de 2021.

BRASIL, Estados Unidos do. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 07 de set. de 2021.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 14 de ago. de 2020.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de ago. de 2020.

CANDAU, V. M. Multiculturalismo e educação: desafios para a prática pedagógica. In: MOREIRA, A. F. B. CANDAU, V. M. (Orgs.). **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008

O docente e o exercício da cidadania:
marcos legais, direitos e garantias individuais e a educação profissional

CORDÃO, F. A.; MORAES, F. **Educação profissional no Brasil: síntese histórica e perspectivas**. São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2020.

DELORS, Jacques (org). **Educação um Tesouro a descobrir**. 7ª edição, São Paulo: Editora Cortez, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos**. 4.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 14.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 40.ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PETEROSS, Helena Geminiani e MENINO, Sérgio Eugênio. **A Formação do Formador**, 1ª edição, São Paulo, 2017, Editora Centro Paula Souza.

SACRISTÁN, J. Gimeno. **Educar e Conviver na Cultura Global**. 2ª edição. São Paulo: Editora Artmed, 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Positivo**. 25ª edição. São Paulo, Brasil: Editora Malheiros, 2005.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 3ª edição. São Paulo, Brasil: Editora Florence, 1993.



Os direitos de licenciamento utilizados pela revista Educação em Foco é a licença *Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC-SA 4.0)*

Recebido em: 11/02/2025
Aprovado em: 22/09/2025